Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3364/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7663/2013
PROTOCOLO	: 1415449
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM ME
VALOR	: R$ 131.221,44
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – VÍCIO DE PROCEDIMENTO – TERMO ADITIVO – – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e de termo aditivo é irregular quando há vício no procedimento licitatório. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente liquidada, contendo comprovação de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a Maxuel Juliano Thomas de Brum – ME. Deixa de aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas Sr. Ludimar Godoy Novais, por já ter sido penalizado no Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1404/2015, em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 017/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e a microempresa Maxuel Juliano Thomas de Brum - ME**,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 003/2012.**

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2013 (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1404/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimações.

Devidamente intimado o Gestor apresentou resposta à peça n. 17 e 26.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos e as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase) do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no Art. 112 do Regimento Interno, o Ordenador de Despesas fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Devidamente intimado o Ordenador não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Cumpre destacar que o procedimento licitatório foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas, diante disso não há como considerar legal e regular a formalização do Contrato e de seu 1º Termo Aditivo. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de descontruir os já produzidos.

Quanto a Execução Financeira do Contrato, os Órgãos Técnicos se manifestaram pela irregularidade e ilegalidade em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório deixo de acompanha-los neste ponto, visto que a lei é clara quando diz em seu dispositivo que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, não gerando desta forma a nulidade da Execução Financeira.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 110.896,80
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 27.666,24
- TOTAL CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 138.563,04
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 137.563,04
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ - 7.341,60
- TOTAL DO SALDO EMPENHADO	R$ 131.221,44
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 131.221,44
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 131.221,44

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Observa-se, que mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao Gestor este não sanou as irregularidades apontadas.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho em parte as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo nº 017/2013 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº

160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 017/2013, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 017/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Deixo de aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas Sr. Ludimar Godoy Novais, por já ter sido penalizado no Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1404/2015, em decorrência da irregularidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 017/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. LCS

SETAC. TST/DSSM